



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005375-40.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes ELIANDRA FERREIRA GOMES e ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, são apelados AUTO FREIOS LIDER SP LTDA (REVEL) e ANTONIO CARLOS HENRIQUETA (MECANICA AUTO ELETRICA CALDENSE - ME).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005375-40.2023.8.26.0363.

Apelantes: Eliandra Ferreira Gomes e Roberto Ribeiro de Carvalho.

Apelados: Auto Freios Lider SP Ltda e Antônio Carlos Henriqueta (Mecânica Auto Elétrica Caldense - Me).

Ação: Indenizatória.

Comarca: Mogi Mirim – 1ª Vara.

Juiz prolator: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho.

Voto nº 41.599

Apelação. Cominatória c.c. indenizatória. Falha na prestação de serviços. Veículo parado no estabelecimento da ré por 2 anos sem o devido conserto. Inadimplemento incontroverso. Réu revel. Presunção de veracidade das alegações formuladas pela autora. Art. 344 do CPC. Lucros cessantes demonstrados. Autor que trabalha com fretados para duas empresas indicadas na exordial. Danos emergentes igualmente comprovados. Danos morais fixados pelo juízo a quo no montante pleiteado na exordial. Impossibilidade de majoração do pedido em sede de apelação. Inovação recursal. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Eliandra Ferreira Gomes e Roberto Ribeiro de Carvalho em face de Auto Freios Lider SP Ltda e Antônio Carlos Henriqueta (Mecânica Auto Elétrica Caldense - Me), que a r. sentença de fls. 139/142, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar os réus a restituírem o veículo no estado em que se encontrava, além de condená-los ao pagamento de danos

morais no importe de R\$ 10.000,00.

Inconformada apela a parte autora alegando, em suma, que se encontra impossibilitada de usar seu veículo por quase dois em razão do descumprimento de ordem judicial. Sustenta não se trata de veículo de passeio, mas de transporte de cargas, utilizado para prestação de serviços às empresas WP Transportes Ltda e Mantelli Materiais Elétricos Ltda., pelo que reclama os lucros cessantes sofridos. Além disso, suportou gastos para aquisição de peças que não serão instaladas no veículo, tendo em vista a ordem de restituição no estado em que foi recebido. Pugnam pela majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00, notadamente ante o longo período que se encontram sem poder trabalhar.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Narra a inicial que o autor trabalha com viagens de entregas fretadas, de forma autônoma, para as empresas WP e Mantelli, tendo trocado seu antigo veículo Montana pela caminhonete Minibus Fiat/Ducato, com o objetivo de melhorar a qualidade de seus serviços. Aduz que levou o novo veículo ao estabelecimento da ré para reparar alguns problemas mecânicos em outubro/2022, mas até o ajuizamento não sequer, sendo que o motor foi retirado e encaminhado ao segundo réu

sem sua autorização. Afirma estar impossibilitado de trabalhar para as empresas mencionadas, do que decorrem lucros cessantes mensais de R\$ 3.925,00, tendo ainda desembolsado R\$ 6.175,58 para aquisição de peças para instalação no veículo.

Devidamente citada (fls. 114; 130), a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, tornando-se, assim, revel.

E consoante previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, se esta não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo nas hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma legal, ausentes no caso em tela.

Embora seja relativa tal presunção de veracidade, as provas juntadas e a verossimilhança das alegações autorizam a procedência do pedido de lucros cessantes e danos emergentes, notadamente se considerado o longo período que o veículo se encontra parado no estabelecimento da ré, o que pode prejudicar a qualidade das peças adquiridas pelos autores, resguardada a entrega de tais peças, sob pena de configurar enriquecimento sem justa causa dos autores.

Cumprе observar, entretanto, que a r. sentença condenou os réus ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00, sendo o exato valor pleiteado na exordial (fls. 28), restando inviável a pretensão de majoração em sede de

apelação, porquanto patente a inovação recursal.

Destarte, pelo exposto, reformo a r. sentença tão somente para condenar os réus ao pagamento dos lucros cessantes pleiteados na exordial, a serem apurados em sede de liquidação, além dos danos emergentes, atualizados desde o desembolso e com juros de mora da citação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator